TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005792-44.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Busca e Apreensão - Propriedade Fiduciária

Requerente: Mercantil do Brasil Financeira S/A
Requerido: Donizetti Aparecido Bomfim dos Santos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA S/A, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Busca e Apreensão em face de Donizetti Aparecido Bomfim dos Santos, também qualificado, alegando tenha firmado contrato de financiamento com o réu, para pagamento em 48 parcelas, garantido pela alienação fiduciária do veículo *Fiat Linea, ano 2010, prata, chassi 9BD110585A1530559*, deixando entretanto de honrar as parcelas vencidas desde 16 de novembro de 2014, ensejando vencimento antecipado da dívida que soma R\$ 13.243,98 na data da propositura da ação, do que foi devidamente constituído em mora, à vista do que pretende a busca e apreensão do bem, condenando-se o réu nos encargos da sucumbência.

Embora executada a busca e apreensão do bem, sobrevindo petição do réu que sem negar a mora ou a dívida, reclamou a entrega do bem como pagamento da própria dívida, para que seja essa declarada quitada com supressão de registro no Serasa ou SPC.

Replicou o autor recusando a quitação da dívida pela apreensão do veículo, reiterando assim o pedido inicial.

É o relatório.

DECIDO.

Com o devido respeito ao réu, a pretensão de entrega do bem não pode implicar em quitação da dívida, que deve submeter-se aos rigores do contrato, da Lei nº 4.728/65 e do Decreto-lei nº 911/69.

Nesse sentido, a jurisprudência: "Ação de consignação em pagamento. Contrato bancário. Financiamento para aquisição de veículo. Devolução do bem. Quitação da dívida. Não se considera suficiente ao reconhecimento da quitação do débito referente a contrato de financiamento a mera entrega do bem ao credor. O bem deve ser alienado pela credora, sendo que eventual saldo em aberto é de responsabilidade do devedor. Ação julgada procedente em parte. Recurso parcialmente provido" (cf. Ap. nº 0049365-03.2012.8.26.0002 - 21ª Câmara de Direito Privado TJSP - 08/06/2016 ¹).

No mesmo sentido: "Contrato de financiamento com alienação fiduciária. Desinteresse do devedor em dar continuidade ao contrato. Devolução do bem que não importa na automática extinção do débito contratual, eis que tal efeito depende do valor que se alcançar com a venda da coisa. Lei 4.728/65 e Decreto-lei 911/69. Recursos improvidos" (cf. Ap. nº

https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultado

1100767-69.2013.8.26.0100 - 36ª Câmara de Direito Privado TJSP - 19/05/2016²).

No que diz respeito ao questionamento de encargos aplicados no contrato, com o devido respeito ao réu, não é matéria cuja discussão se permita no bojo da ação de busca e apreensão: "Comprovada a mora e verificado o inadimplemento, em sede de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente mostra-se descabida pretensão voltada à abordagem de cláusula contratual" (cf. Ap. nº 0010580-11.2008.8.26.0196 - 30ª Câmara de Direito Privado TJSP - 29/06/2011 ³).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

À vista dessas considerações, estando a mora bem caracterizada, cumprirá reconhecer que, tendo o réu se obrigado, nos termos do contrato, a saldar o valor das parcelas, e não o tendo feito, de rigor se acolha a pretensão do banco autor, para tornar certa e definitiva, em suas mãos, o domínio e a posse do bem.

Litigando sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, fica prejudicada a condenação do réu na sucumbência.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para dar por consolidada em mãos do autor MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA S/A o domínio e a posse do veículo *Fiat Linea, ano 2010, prata, chassi 9BD110585A1530559*, tornando definitiva a medida de busca e apreensão liminarmente concedida, e CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Desentranhe-se o mandado de busca e apreensão para imediato cumprimento. A publicação desta sentença deverá ser feita somente após cumprida a busca e

P. R. I.

apreensão.

São Carlos, 21 de junho de 2016.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

³ www.esaj.tjsp.jus.br

² https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultado